



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Lisboa

Proc. n.º 2509/06.3BELSB  
Conclusão: 2007/01/04

-CLS-

\*

**Fls. 87-88:** Fique nos autos e anote-se na capa do processo, para os devidos efeitos.

\*

**PORTUGAL TELECOM, SGPS (PT) e PT – MULTIMÉDIA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA SGPS, S.A., (PTM)**, com os sinais dos autos, instauraram o presente processo de **intimação para prestação de informações e passagem de certidão** contra a **AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (AdC)**, com os sinais dos autos, no qual peticionaram a intimação da Entidade Requerida a facultar cópias simples das respostas oportunamente apresentadas por outras entidades que não as Requerentes ao "Questionário relativo a potenciais compromissos a adoptar no âmbito da operação de concentração Sonaecom/PT – Processo AC – I – 08/2006 – Sonaecom /PT" enviado a um número indeterminado de entidades no âmbito do procedimento de controlo da operação de concentração de empresas a que corresponde a referência da AdC Ccent. 8/2006 – Sonaecom/PT.

A **Autoridade Requerida**, devidamente citada, apresentou resposta, na qual refere designadamente, que foram "... facultadas cópias simples das respostas aos questionários enviadas para a Autoridade, com exclusão dos elementos que revelem segredo de negócio, ...." e "... já estando satisfeita a pretensão das requerentes, deve o pedido das mesmas ser julgado improcedente e a presente acção de intimação ser declarada extinta ..." e juntou dois documentos – cfr. fls. 31-53 do processo físico.

Notificadas as **Requerentes** da resposta apresentada pela Autoridade Requerida nos termos do despacho de fls. 74 do processo físico, aquelas vieram dizer, designadamente que "... entendem que não existe, neste momento utilidade no prosseguimento dos autos, pelo que concordam que seja declarada extinta a instância ..." – cfr. fls. 81-84 do processo físico.



## Tribunal Administrativo e Fiscal - Lisboa

Face ao exposto, conclui-se que é de julgar extinta a presente instância, por inutilidade superveniente da lide – cfr. artigo 287.º, alínea e), do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA.

\*

**Sem custas** – cfr. artigo 73.º-C, n.º 2, alínea b), do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro.

\*

Nos termos e pelos fundamentos expostos, **julgo extinta a presente instância, por inutilidade superveniente da lide.**

Sem custas.

Registe e notifique.

Lisboa, 4 de Janeiro de 2007.

(decisão elaborada em suporte informático, através do SITAF, com aposição de assinatura electrónica avançada – cfr. artigo 7.º da Portaria n.º 1417/2003, de 30 de Dezembro.)

Folha 88 do Processo 2509/06.3BELSB folha seguinte: Assinaturas



Tribunal Administrativo e Fiscal – Lisboa  
- Folha de Assinaturas -

Assinado de forma digital por Helena Maria  
Telo Afonso  
DN: CN = Helena Maria Telo Afonso, C = PT,  
O = MJ, OU = CSTAF, T = Juiz de Direito  
Localização: Proc. n.º 2509/06.3BELSB